



PROJETO DE LEI Nº **DE 2020.**
(Do Sr. HÉLIO LEITE)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever como título executivo extrajudicial o documento particular assinado, manual ou digitalmente, pelo devedor, independentemente de assinatura de testemunhas.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 784.....

.....

III - o documento particular assinado, manual ou digitalmente, pelo devedor, independentemente da existência de assinatura de testemunhas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do dinamismo das relações sociais e da necessidade de constantes adaptações, as quais estão intrinsecamente relacionadas à tecnologia, é plausível buscarmos cada vez mais a dispensa de entraves burocráticos que inviabilizem a celeridade nas relações interpessoais e comerciais, sem que para isso seja necessário abrir mão da confiabilidade dos instrumentos postos à nossa disposição.

Como é sabido, os títulos de crédito são responsáveis por movimentar milhares de relações comerciais diariamente, o que se dá em razão das obrigações contraídas. Por acreditar tratar-se de estímulo à economia em razão de aliar comodidade e segurança às partes, o presente Projeto de Lei tem como intuito prever como título executivo extrajudicial o documento particular assinado, manual ou digitalmente, pelo devedor, independentemente de assinatura de testemunhas.

Frisa-se que a Medida Provisória nº 2.200/2001, em seu art. 10, consigna presunção de veracidade aos documentos, públicos ou particulares, assinados de forma eletrônica com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Ademais, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.920, deu provimento a recurso da Fundação dos Economiários Federais (Funcef) para determinar o prosseguimento de uma execução, por entender que o **contrato firmado eletronicamente e com assinatura digital prescinde da assinatura das testemunhas** previstas no artigo 585, [inciso II](#), do Código de Processo Civil de 1973, sob a justificativa de que *há intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual*, levando em consideração os requisitos de *segurança e autenticidade* inerente ao documento eletrônico, sendo, portanto, um título executivo¹.

1 STJ. Contrato eletrônico com assinatura digital, mesmo sem testemunhas, é título executivo. Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-28_14-23_Contrato-eletronico-com-assinatura-digital-mesmo-sem-testemunhas-e-titulo-executivo.aspx. Acesso em 30.04.2020;



No voto, acompanhado pela maioria da Turma, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino justificou que a exigência formal das testemunhas poderia ser inviável no ambiente virtual. O sistema, segundo o Ministro, foi concebido para não necessitar de demais encaminhamentos, e as assinaturas eletrônicas são utilizadas amplamente em outros meios, como no processo eletrônico judicial e assim observou:

“A assinatura digital do contrato eletrônico, funcionalidade que, não se deslembre, é amplamente adotada em sede de processo eletrônico, faz evidenciada a autenticidade do signo pessoal daquele que a apôs e, inclusive, a confiabilidade de que o instrumento eletrônico assinado contém os dados existentes no momento da assinatura”.

Nesse contexto, ressaltamos as lições de Maurício Tamer e Rennan e Rennan Thamay, na recente obra intitulada Provas no Direito Digital², que assim sintetizou a decisão da 3ª Turma:

“A 3ª Turma, então, reconheceu a eficácia executiva de contrato eletrônico assinado eletronicamente, mesmo se ausente a assinatura das duas testemunhas, pois: (i) a assinatura eletrônica fundada na estrutura da ICP-Brasil confere, em termos legais, a presunção de autenticidade e integridade ao documento; (ii) os serviços documentais da plataforma digital utilizada permitem a livre manifestação de vontade dos contratantes, tornando as testemunhas desnecessárias, já que teriam, em parte, essa função; (iii) os precedentes da Corte admitem, excepcionalmente, a eficácia executiva a contratos que não contem com a aposição de assinaturas de duas testemunhas; e (iv) a importância contemporânea da contratação eletrônica para o desenvolvimento econômico e segurança das relações comerciais”

² Provas no Direito Digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie/Rennan Thamay e Maurício Tamer. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 132/133

Em outra recente decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº [1.633.254](#)³, a 2ª Seção do Tribunal da Cidadania debruçou-se sobre o assunto para tratar sobre a validade do testamento particular que, a despeito de não ter sido assinado de próprio punho pela testadora, foi firmado com sua impressão digital. Na oportunidade, a Ministra Nancy Andrighi ponderou que a forma pela qual foi elaborado o documento não deve se sobrepor ao conteúdo nele exposto, uma vez inexistindo dúvida acerca da vontade do declarante.

Ademais, a Ministra ressaltou:

As pessoas do mundo moderno não mais se individualizam e se identificam apenas por sua assinatura de próprio punho, mas, sim, pelos seus tokens, chaves, logins e senhas, ID's, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais e oculares e, até mesmo, pelos seus hábitos profissionais, de consumo e de vida captados a partir da reiterada e diária coleta de seus dados pessoais.

As decisões judiciais dispensam a assinatura de próprio punho e negócios jurídicos de relevância são celebrados apenas por WhatsApp, Facebook, Instagram, chats, cliques e infinitos “de acordo” em contratos de que não se tem ciência de absolutamente nada.”

Por oportuno, destaca-se o posicionamento de Patrícia Peck (2018)⁴ acerca do tema, a qual dá enfoque à segurança dos contratos eletrônicos, argumentando que, em verdade, ***“a testemunha dos fatos mais legítima é a própria máquina de cada parte, que pode atestar com veracidade evidenciável e auditável a realização da manifestação de vontade”***.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de prever como título executivo extrajudicial o documento particular assinado, manual ou digitalmente, pelo devedor, independentemente de assinatura de testemunhas.

3 [STJ](#). RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.254 - MG (2016/0276109-0). Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103829030&num_registro=201602761090&data=20200318&tipo=91&formato=PDF. Acesso em 30.04.2020;

4 Peck, Patrícia. **Advocacia digital**/Patrícia Peck e Henrique Rocha – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 116;

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2020.

DEPUTADO HÉLIO LEITE
(DEM-PA)

Apresentação: 04/05/2020 13:39

PL n.2359/2020

Documento eletrônico assinado por Hélio Leite (DEM/PA), através do ponto SDR_56032, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 5 7 9 1 4 1 3 0 0 *